

CÂMARA MUNICIPAL CONSELHEIRO LAFAIETE
CEP 36400.000 - MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI No. 0107/94

Assunto: INSTITUI A CERTIDAO NEGATIVA DE DEBITO AMBIENTAL, DETERMINA SUA EXIGENCIA NAS LICITAÇÕES MUNICIPAIS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

ART. 1º. -

APROVADO

Fica instituída a Certidão Negativa de Débito Ambiental - CNDA - no Município de Conselheiro Lafaiete, a ser expedida segundo critérios definidos em regulamento, obedecidos os parâmetros estabelecidos nesta Lei.

ART. 2º. -

APROVADO

As penalidades aplicadas aos infratores da Legislação ambiental do Município serão lançadas em livro próprio e servirão como cadastro geral exclusivo para expedição da CNDA.

PGRFo. UNICO -

O decreto que aprovar o regulamento desta lei indicará a Secretaria Municipal a cargo da qual ficarão os lançamentos das infrações e a expedição da CNDA.

ART. 3º. -

APROVADO

Serão consideradas em débito ambiental as pessoas físicas ou jurídicas sobre as quais, em decorrência de infrações à legislação ambiental do Município, tenham recaído as seguintes penalidades:

- I - multa;
- II - suspensão de atividades;
- III - cassação de alvarás e licenças.

ART. 4º. -

APROVADO

A partir da data de inscrição da penalidade no livro próprio, e desde que de tal decisão não penda recurso de qualquer ordem, não poderá o infrator obter a CNDA, nos prazos que vierem a ser fixados no regulamento, os quais não poderão ser inferiores a 06 (seis) meses, nem superiores a 18 (dezoito) meses.

PGRFo. 1º. -

O escalonamento dos prazos obedecerá à graduação das penalidades aplicadas e, no caso de multas, variará de acordo com o valor da penalização.

PGRFo. 2º. -

Os prazos serão contados em dobro nos casos de reincidência, específica ou não.

ART. 5o. - Uma vez expedida, terá a CNDA validade pelo prazo que vier a ser determinado em regulamento.

APROVADO

ART. 6o. - Será exigida a CNDA nas licitações para contratação de obras e serviços afins a cargo de ambos os poderes municipais, abrangendo, além dos órgãos da administração direta, as autarquias, as fundações e empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

PGRFo. 1o.- A licitante, pessoa física ou jurídica, que não apresentar a CNDA será considerada inabilitada para o certame licitatório, cabendo recurso de tal decisão à Comissão de Licitação competente, nos termos da Lei Federal no. 8.666, de 21 de junho de 1993.

PGRFo. 2o.- Serão admitidas provisoriamente no certame as licitantes que comprovarem, mediante protocolo específico, a requisição da CNDA junto ao órgão competente.

PGRFo. 3o.- Transposta a fase de habilitação sem que tenha sido expedida a CNDA, esta se tornará inexigível no curso do mesmo processo licitatório, e na contratação dele resultante.

PGRFo. 4o.- A exigência da CNDA constará obrigatoriamente de todos os editais de licitação que se promoverem nos termos do caput deste artigo, a partir da entrada em vigor da presente lei.

ART. 7o. - O Executivo regulamentará esta Lei em até 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

ART. 8o. - Revogam-se as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a aprovação de seu regulamento.

APROVADO

APROVADO

SALA DAS SESSÕES, 10 DE JUNHO DE 1994

Comissão de Finanças Tributação e Orçamentos para parecer
23
Presidente

VEREADOR IVAN DA SILVA TAVARES

/ARPM/

Comissão de Legislação, Constituição e Redação, para parecer

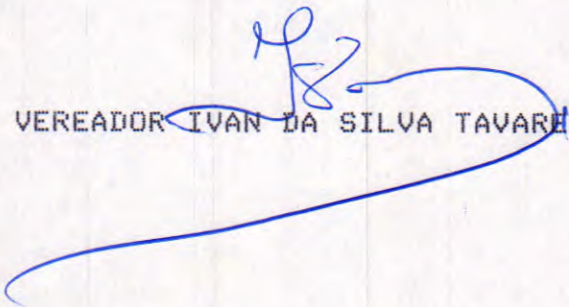
Presidente

JUSTIFICATIVA

É inconcebível que empresas às vezes responsáveis por danos ao meio ambiente de nossa cidade gozem de regalias e de direitos que são justamente garantidos àqueles que, por qualquer motivo, cumprem a legislação ambiental. Além do mais, as multas e outras punições previstas em Lei não têm motivado o fim das agressões ao meio ambiente de Conselheiro Lafaiete.

Este Projeto visa aprimorar o comportamento ambiental das empresas, incluindo entre as exigências para a participação em processos licitatórios patrocinados pelos Poderes Legislativo e Executivo, em âmbito municipal, a necessidade desta Certidão.

SALA DAS SESSÕES, 10 DE JUNHO DE 1994


VEREADOR IVAN DA SILVA TAVARES

/ARPM/

já
CÂMARA MUNICIPAL CONSELHEIRO LAFAIETE

CEP 36400.000 - MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI No. 0107/94

Assunto: INSTITUI A CERTIDAO NEGATIVA DE DEBITO AMBIENTAL, DETERMINA SUA EXIGENCIA NAS LICITAÇÕES MUNICIPAIS E DA OUTRAS PROVIDENCIAS

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

ART. 1o. - Fica instituída a Certidão Negativa de Débito Ambiental - CNDA - no Município de Conselheiro Lafaiete, a ser expedida segundo critérios definidos em regulamento, obedecidos os parâmetros estabelecidos nesta Lei.

ART. 2o. - As penalidades aplicadas aos infratores da Legislação ambiental do Município serão lançadas em livro próprio e servirão como cadastro geral exclusivo para expedição da CNDA.

PGRFo.UNICO- O decreto que aprovar o regulamento desta lei indicará a Secretaria Municipal a cargo da qual ficarão os lançamentos das infrações e a expedição da CNDA.

ART. 3o. - Serão consideradas em débito ambiental as pessoas físicas ou jurídicas sobre as quais, em decorrência de infrações à legislação ambiental do Município, tenham recaído as seguintes penalidades:
I - multa;
II - suspensão de atividades;
III - cassação de alvarás e licenças.


ART. 4o. - A partir da data de inscrição da penalidade no livro próprio, e desde que de tal decisão não penda recurso de qualquer ordem, não poderá o infrator obter a CNDA, nos prazos que vierem a ser fixados no regulamento, os quais não poderão ser inferiores a 06 (seis) meses, nem superiores a 18 (dezoito) meses.


PGRFo. 1o.- O escalonamento dos prazos obedecerá à gradação das penalidades aplicadas e, no caso de multas, variará de acordo com o valor da penalização.

PGRFo. 2o.- Os prazos serão contados em dobro nos casos de reincidência, específica ou não.

- ja
- ART. 5o. - Uma vez expedida, terá a CNDA validade pelo prazo que vier a ser determinado em regulamento.
- ART. 6o. - Será exigida a CNDA nas licitações para contratação de obras e serviços afins a cargo de ambos os poderes municipais, abrangendo, além dos órgãos da administração direta, as autarquias, as fundações e empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pelo Município.
- PGRFo. 1o.- A licitante, pessoa física ou jurídica, que não apresentar a CNDA será considerada inabilitada para o certame licitatório, cabendo recurso de tal decisão à Comissão de Licitação competente, nos termos da Lei Federal no. 8.666, de 21 de junho de 1993.
- PGRFo. 2o.- Serão admitidas provisoriamente no certame as licitantes que comprovarem, mediante protocolo específico, a requisição da CNDA junto ao órgão competente.
- PGRFo. 3o.- Transposta a fase de habilitação sem que tenha sido expedida a CNDA, esta se tornará inexigível no curso do mesmo processo licitatório, e na contratação dele resultante.
- PGRFo. 4o.- A exigência da CNDA constará obrigatoriamente de todos os editais de licitação que se promoverem nos termos do caput deste artigo, a partir da entrada em vigor da presente lei.
- ART. 7o. - O Executivo regulamentará esta Lei em até 60 (sessenta) dias após a sua publicação.
- ART. 8o. - Revogam-se as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após a aprovação de seu regulamento.

PALÁCIO DO LEGISLATIVO MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 16 DIAS DO MÊS DE SETEMBRO DE 1994.


VEREADOR DARCI TAVARES
-Presidente da Câmara-


VEREADOR DORACY APPOLINÁRIO
-Secretário da Câmara-



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Of. SNJ/130-94

Palácio da Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete, aos
11 de outubro de 1994.

Senhor Presidente:

Em anexo, temos o prazer de remeter a V. Exa. cópia da Lei Municipal nº 3.583/94, decorrente do Projeto de Lei nº 0119-E-94, que foi encaminhada à publicação e o Veto Total ao Projeto de Lei nº 0107/94.

Na oportunidade, apresentamos a V. Exa. nossos protestos de apreço e consideração, somos,

Cordialmente



Dr. CARLOS ALBERTO GOMES BEATO
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.

Vereador Darci Tavares

DD. Presidente da Câmara Municipal de
CONSELHEIRO LAFAIETE

Espeçul
depo
autômas
e Medação, para parecer


Presidente



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ESTADO DE MINAS GERAIS

V E T O T O T A L

SIM = 14
NÃO = 02



Exmo. Sr. Presidente,

Exmos. Srs. Vereadores:

RAZÕES DO VETO

O Executivo Municipal se vê na obrigação de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 0107/94, oriundo desta Câmara Municipal e que "INSTITUI A CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO AMBIENTAL, DETERMINA SUA EXIGÊNCIA NAS LICITAÇÕES MUNICIPAIS E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS", atendendo o Parecer do Sr. Secretário Municipal de Agropecuária, Abastecimento e Meio Ambiente de Cons. Lafaiete, cujo teor é o seguinte:

"A CNDA é uma Certidão já existente a nível estadual, e é emitida pela FEAM - Fundação Estadual do Meio Ambiente. Acho desnecessário termos uma CNDA emitida pelo Município por dois motivos:

- 1ª) - Todas as empresas potencialmente poluidoras têm que ser cadastradas na FEAM e portanto, quando necessário uma CNDA ela poderá emití-la.
- 2ª) - Uma CNDA a nível municipal só teria validade dentro de município. Numa licitação uma empresa de fora do município terá que obter a CNDA na FEAM.

No entanto, acho extremamente válido exigir a CNDA nas licitações quando for o caso, e ainda exigir que a mesma seja obtida junto à FEAM.

Este é o meu Parecer!

- a) Engº. Eduardo Rodrigues de Castro
Secretário Municipal de Agropecuária,
Abastecimento e Meio Ambiente de
Cons. Lafaiete".



Ja



MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE
ESTADO DE MINAS GERAIS

Com estas considerações, esperamos a aprovação do presente VETO TOTAL.

PALÁCIO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE, AOS 11 DE OUTUBRO DE 1994.



Dr. CARLOS ALBERTO GOMES BEATO
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

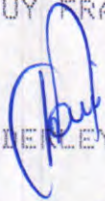
PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI
No. 107/94

A Comissão de Redação é de parecer que o Projeto
de Lei no. 107/94 deva ser aprovado pela Câmara em Plenário
com sua redação original.

SALA DAS COMISSÕES, 08 DE SETEMBRO DE 1994

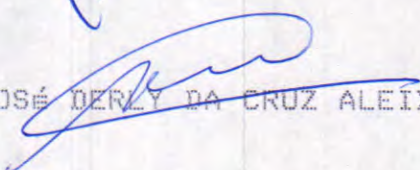
APROVADO
15/9/94

VEREADOR RUY FRANCO RIBEIRO



VEREADOR WANIERLEY JOSÉ DE FARIA

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO



/ARPM/

10

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE
Estado de Minas Gerais

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO E ORÇAMENTOS
AO PROJETO DE LEI No. 107/94.

APROVADO
010494

RELATÓRIO

PROJETO DE LEI QUE INSTITUI CERTIDÃO NEGATIVA DE
DÉBITO AMBIENTAL.

FUNDAMENTAÇÃO

Os custos na recuperação dos estragos causados ao
Meio Ambiente é muito maior do que preveni-los.

Portanto, esta Comissão, é de parecer que a presente
proposta atende aos interesses da Sociedade, como passo
importante, nas soluções dos problemas ambientais.

CONCLUSÃO

Que o Projeto de Lei em tela seja submetido à Câmara
em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 30 DE AGOSTO DE 1994.


VEREADOR ROBERTO FERNANDES PINTO

VEREADOR JOSÉ ANTÔNIO APAVORADO DOS SANTOS


VEREADOR OLÁVIO HENRIQUES NOGUEIRA

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE
Estado de Minas Gerais

APROVADO
23/08/94.

PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI No. 107/94.

RELATÓRIO

INSTITUI A CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO AMBIENTAL E DETERMINA SUA EXIGÊNCIA NAS LICITAÇÕES MUNICIPAIS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

FUNDAMENTAÇÃO

Esta Comissão, após análise detida do presente Projeto de Lei, é de parecer que o mesmo está acorde aos diplomas legais vigentes para a sua tramitação.

CONCLUSÃO

Que o Projeto de Lei No. 107/94 deva ser apreciado pela Câmara em Plenário.

SALA DAS COMISSÕES, 11 DE AGOSTO DE 1994.

VEREADOR RUY FRANCO RIBEIRO

VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA

VEREADOR JOSÉ DERLY DA CRUZ ALEIXO

10

CÂMARA MUNICIPAL DE CONS. LAFAIETE

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL AO PROJETO DE LEI No.
107/94.

~~APROVADO~~
10/11/94

Tomando como base o parecer do ilustre Secretário de Meio Ambiente ao Senhor Prefeito Municipal, entendemos não haver necessidade de existência de mais uma Lei exigindo Certidão Negativa.

Na oportunidade, chamamos a atenção dos Senhores Vereadores quando participarem de licitações, como fiscais, para que tenham a devida precaução de observar se há ou não a apresentação da Certidão Negativa.

Somos de parecer pela manutenção do Veto.

SALA DAS COMISSÕES, 08 DE NOVEMBRO DE 1994.


VEREADOR WANDERLEY JOSÉ DE FARIA

VEREADOR JOSÉ LUIZ BARBOSA


VEREADOR DORACY APOLINÁRIO


VEREADOR FARLEY AUGUSTO FERREIRA DE ARAÚJO

VEREADOR JOSÉ ANTÔNIO APAVORADO DOS SANTOS

PAULO/94